

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.954/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112725-89 (Aut.), 40.010112982-51 (Coob.)
Impugnantes: Transportes Bom Jesus de Matozinhos Ltda. (Aut.), Dismar Comercial Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana (Aut. e Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206982-98
Inscr. Estadual: 062.154746.00-74 (Aut.), 186.225054.0023 (Coob.)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO- INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em razão da desclassificação das nota fiscais apresentadas no momento da autuação por não corresponderem a real operação. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, incisos II, X da Lei 6763/75 e majorada nos termos do art. 53 § 7º do mesmo diploma legal. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte desacobertado de documento fiscal, em razão da inidoneidade do documento fiscal apresentado (divergência de operação).

Exigências de ICMS, MR e MI majorada por reincidência.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 27/39 e 46/54 respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 72/77.

DECISÃO

A acusação fiscal versa sobre o transporte de mercadorias (cerveja e vasilhame) desacobertado de documentação fiscal. A constatação se deu pela ação fiscal de trânsito, onde apurou-se que as Notas Fiscais apresentadas, nº. 003645 e 003646, emitidas pelo Impugnante Coobrigado, não correspondiam à operação que estava a se dar. Por esta razão foram consideradas inidôneas, na forma do art. 134, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02, e, conseqüentemente, as mercadorias desacobertadas, por força do art. 149, inciso I, do mesmo RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constam dos documentos fiscais apresentados no momento da ação fiscal que as mercadorias transportadas saíram de Contagem – MG e destinavam-se a Teófilo Otoni – MG. Estão tais documentos fiscais datados de 09 de fevereiro de 2004. No entanto, os documentos de fls. 15 e 16 dão conta de que a operação constante das notas fiscais desclassificadas não estava a se dar.

O documento de fls. 15, denominado “Controle Individual” é um marco para lastrear a acusação formalizada no Auto de Infração. Registra ele que, em 07 de fevereiro de 2004, dois dias antes da ação fiscal, o veículo de placa GVQ 0395 (cavalo mecânico), com o hodômetro marcando 139.434 km, saíra de Contagem com destino ao Estado do Rio de Janeiro. O TAD, fls. 02, informa que o hodômetro, no momento da ação fiscal, indicava 140.332 km.

O trajeto de Contagem a Teófilo Otoni dá-se pela rodovia BR-262, passando por Belo Horizonte, trevo de Itabira, João Monlevade, prossegue pela BR por Coronel Fabriciano, Ipatinga, Governador Valadares e, por fim, pela BR-116, Rio-Bahia, passando por Frei Inocência, Campanário, até atingir Teófilo Otoni.

O veículo encontrava-se no município de São Geraldo/MG, totalmente em trajeto diverso, pois ainda estava no sentido Visconde do Rio Branco para Viçosa. Se efetivamente a mercadoria transportada era originária de Contagem e passara por São Geraldo, haveria que conter as Notas Fiscais o carimbo do Posto Fiscal de Moeda. O que se vê é que as Notas Fiscais não contêm um só carimbo de Posto Fiscal, o que já demonstra que também a mercadoria não saíra de Contagem.

Outro ponto convergente para a sustentação da acusação fiscal é que a fábrica da cerveja que estava sendo transportada está situada no Estado do Rio de Janeiro (Cachoeiras de Macacu, documento de fls. 69), guardando grande compatibilidade da diferença do hodômetro registrado no documento de fls. 15 e no TAD, fls. 02, exatamente como o Fisco demonstrou às fls. 75.

Estes fatos permitem concluir que a mercadoria não saiu do estabelecimento remetente.

A eleição da remetente das mercadorias no pólo passivo da obrigação tributária se afigura correta, pois foi ela a emitente das notas fiscais apreendidas quando da ação fiscal, tendo participação direta ao emitir documento fiscal que não correspondia à real operação realizada, do que tinha ela plena ciência.

Quanto à inclusão da Transportadora no pólo passivo da obrigação, esta se apresenta igualmente correta, pois é ela responsável solidária, na forma do art. 21, inciso II, alínea “d”, da Lei 6763/75. Além do mais, estava a participar ativamente de uma operação que não correspondia à registrada no documento de fls. 09/14.

A majoração da multa isolada também se apresenta correta, pois está sustentada no dispositivo legal (art. 53, § 7º, da Lei 6763/75), referendada com a prova da reincidência de ambos os integrantes do pólo passivo da obrigação tributária (telas SICAF de fls. 17/23).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se pode considerar o documento de fls. 69 como válido para efeito de se reconhecer que o tributo inerente às mercadorias transportadas já tenha sido pago, pois é ele datado de 05 de fevereiro de 2004, quando o documento de fls. 15 dá conta de operação ocorrida em data posterior, com o mesmo veículo.

Por estas razões, o feito fiscal se apresenta correto, não merecendo qualquer reparo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 22/02/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/cecs